

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 2ª - CNECP XII  
**Enviado:** quarta-feira, 1 de Fevereiro de 2012 18:48  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio; Luís Soares  
**Assunto:** PPR nº 11/XII/1ª - Aprova, para adesão, uma Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional respeitante à Reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de Dezembro de 2010, da Assembleia de Governador  
**Anexos:** Parecer PPR 11\_XII\_1.docx; Parecer PPR11\_XII\_1.pdf

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 31 de janeiro de 2012, por maioria, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos parlamentares do PSD, do PS, do CDS/PP, e a abstenção do PCP e que teve como autor do parecer o Senhor Deputado Pedro Silva Pereira (PS).

Com os melhores cumprimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*João Manuel C. Jesus*

Secretariado da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento

1249 - 068 Lisboa

Tel. 21 391 96 91

E-mail: [jjesus@ar.parlamento.pt](mailto:jjesus@ar.parlamento.pt)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**Parecer**

Proposta de Resolução n.º 11/XII

**Autor:**

**Pedro Silva Pereira**

---

Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OBJECTO DA EMENDA**

**PARTE IV - CONCLUSÕES**

---

**PARTE V - PARECER**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 11/XII, que “Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional”.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 11/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 30 de Novembro de 2011, a referida Proposta de Resolução n.º 11/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente parecer.

O texto da Emenda que reforma o Directório Executivo do FMI é apresentado em versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução para a língua portuguesa.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

Cumprer em especial consideração os factos seguintes:

- Através do Decreto-Lei n.º 43338, de 21 de Novembro de 1960, Portugal aderiu ao Fundo Monetário Internacional (FMI), criado em 1944;
- O texto inicial do Acordo relativo ao FMI foi já objecto de abundantes emendas e modificações;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

- A presente Reforma do Directório Executivo, bem como de outros aspetos relativos à gestão e administração do FMI, foi estabelecida na Reunião de 15 de Dezembro de 2010 da Assembleia de Governadores, que procedeu ainda à 14.ª Revisão Geral de Quotas;
- O modelo de designação do Directório Executivo do FMI rege-se pela Resolução 66-2, de 15 Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores;
- A eficiência e operacionalidade do funcionamento do FMI reveste-se de especial importância no actual contexto de crise das dívidas soberanas, em que o FMI tem sido chamado a intervir de forma muitas vezes decisiva.

### PARTE III – OBJECTO DA EMENDA

A Emenda proposta incide, essencialmente, nas regras relativas à composição, organização e funcionamento do Directório Executivo do FMI.

Alteração de grande alcance é a prevista logo no primeiro dos quinze pontos desta Emenda, a propósito da alteração da secção 3-B do Artigo XII (Organização e Administração) do Acordo: fixa-se, agora, o **princípio da eleição de todos os vinte elementos que compõem o Directório Executivo**, sendo assim revogado o anterior sistema misto, em que coexistiam directores executivos eleitos e designados.

É também estabelecida uma **regra de flexibilidade quanto ao número de directores executivos** por via da alteração da secção 3-C do mesmo Artigo. Nos termos desta alteração, o número de directores executivos poderá aumentar ou diminuir por deliberação da Assembleia de Governadores, tomada por uma maioria de 85% do total dos votos.

É ainda alterada a secção 3-D do mesmo Artigo: **a eleição dos directores executivos (que se mantém de dois em dois anos) passa a reger-se por um regulamento eleitoral a adoptar pela Assembleia de Governadores** e não pelas disposições constantes de um Anexo ao próprio Acordo.

Uma vez que a Emenda *sub judice* acolhe o princípio da eleição de todos os membros do Directório Executivo, é introduzida, consequentemente, uma alteração à

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

secção 3-F para eliminar do respectivo texto a referência a directores “nomeados”, visto que deixarão de ter existir.

São de assinalar, também, um conjunto de **alterações relativas às regras de votação no interior do Directório**, inscritas na secção 3-I do mesmo artigo. Assim, de acordo com o que vem proposto: i) cada director executivo disporá do número de votos correspondente aqueles que contaram para a sua eleição; ii) para os efeitos da secção 3-B, o número de votos que um director poderia dispor noutras condições deverá aumentar ou diminuir de modo correspondente, e ser utilizado em bloco; iii) logo que finde a suspensão dos direitos de voto de um dos membros, nos termos da secção 2-B do artigo XXVI, o director executivo em cuja eleição o membro em causa tenha participado antes da suspensão, ou o seu sucessor, voltará a dispor dos votos atribuídos ao membro. Todavia, se entretanto tiver ocorrido nova eleição ordinária dos directores executivos, o membro antes suspenso poderá acordar com todos os membros que, entretanto, elegeram um determinado director executivo que o número de votos atribuído a esse membro seja também utilizado por esse director executivo.

A nova redacção proposta para a secção 3-J do artigo XII estabelece que a Assembleia de Governadores adoptará os regulamentos necessários para que **qualquer membro passe a ter o direito de enviar um representante a uma reunião do Directório Executivo** em que seja examinado um pedido seu ou outro assunto que particularmente o afecte.

Também a secção 8 do artigo XII é objecto de relevantes alterações, para **permitir ao Fundo a faculdade de, a todo o tempo, comunicar officiosamente aos membros o seu parecer sobre qualquer questão suscitada no âmbito do Acordo. Mais se permite que o Fundo, por uma maioria de 70% do total dos votos, possa decidir publicar um relatório, dirigido a um membro, respeitante à sua situação monetária ou económica e aos factores que tendam a provocar directamente um sério desequilíbrio nas suas balanças de pagamentos internacionais.** No entanto, o Fundo não publicará relatórios que impliquem alterações da estrutura fundamental da organização económica dos membros.

De forma nova, **estabelece-se um regime especial para as decisões do Directório Executivo sobre assuntos referentes ao Departamento de Direitos de Saque Especiais.** De acordo com a nova redacção dada ao artigo XXI-a), ii, nestas decisões só podem votar os directores executivos eleitos por, pelo menos, um membro que seja participante. E cada um destes directores executivos, nos termos do mesmo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

preceito, terá direito ao número de votos atribuídos aos membros participantes cujos votos contaram para a eleição. Em conformidade com o resto da norma, só a presença de directores executivos eleitos pelos membros participantes e os votos atribuídos aos membros participantes serão contados para o efeito de determinar se existe quórum ou se uma decisão é adoptada pela maioria referida.

Refira-se, ainda, que a questão da **interpretação das disposições do Acordo** é também alvo de modificações, sendo que a partir de entrada em vigor do novo texto toda a questão que envolva problemas de hermenêutica será submetida a decisão do Directório Executivo (novo artigo XXIX-a).

A Emenda proposta introduz, igualmente, **várias alterações aos Anexos do Acordo**.

A norma ínsita no n.º1-a, do Anexo D passa a determinar que cada membro ou grupo de membros que exprime, por intermédio de um director executivo, o número de votos que lhe é atribuído, observará nas **nomeações para o Conselho** a regra de indicar um conselheiro que seja governador, um Ministro do país membro, ou pessoa de categoria equiparada, podendo nomear no máximo sete associados (embora, de acordo com a segunda parte do mesmo preceito, a Assembleia de Governadores possa alterar, por uma maioria de 85% do total dos votos, o número de associados a nomear). Mais se dispõe que os conselheiros e associados permanecerão em exercício até que haja lugar a novas nomeações ou até à eleição ordinária seguinte de directores executivos, conforme a que se realize em primeiro lugar.

Deve notar-se, ainda quanto a este Anexo D, que é suprimido o n.º 5-e) que disciplinava especialmente a votação por acordo entre os membros quanto aos Direitos de Saque Especiais. Por outro lado, é dada nova redacção ao n.º 5-f), que passa a constituir-se como 5-e). O artigo em causa determina que quando um director executivo dispõe do número de votos atribuídos ao membro, o conselheiro nomeado pelo grupo de membros que elegeram esse director executivo terá o direito de votar e disporá dos votos atribuídos aquele membro. A parte final desta norma vai mais longe ao estatuir que o membro será considerado como tendo participado na nomeação do conselheiro com o direito de votar e de dispor do número de votos atribuído a esse membro.

Em matéria de **disposições transitórias relativas aos directores executivos e seus direitos de voto**, é alterado o **Anexo E**. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, cada director executivo em exercício será considerado como tendo



#### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sido eleito pelo membro que o nomeou e, para os efeitos do artigo XII, secção 3-i) e ii), cada director executivo que dispôs de votos de um membro imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito por esse membro.

No **Anexo L**, referente aos **efeitos da suspensão dos direitos de voto**, é alterada a alínea b) do n.º 1. De acordo com a nova redacção, o membro suspenso não poder nomear governador suplente. Quanto ao regime de cessação de funções, é alterado o proémio do n.º3-C, do mesmo anexo L, de forma prever a cessação de funções pelo director executivo eleito pelo membro suspenso, ou em cuja eleição o membro participou, salvo se esse director executivo dispuser de votos atribuídos a outros membros cujos direitos de voto não tenham sido suspensos.

#### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

- 1) A presente Emenda ao Acordo relativo ao FMI, sobre a Reforma do respectivo Directório Executivo, visa reforçar a eficiência, a operacionalidade e a legitimidade do modelo de gestão e administração do Fundo, num contexto de acrescida exigência para o funcionamento da estrutura decisória do FMI, face à crise económico-financeira internacional;
- 2) A Emenda proposta incide, essencialmente, sobre a composição do Directório Executivo, sua representatividade, competência, regras de votação e funcionamento;
- 3) A proposta de Resolução respeita as disposições constitucionais e regimentais aplicáveis e preenche os requisitos formais exigíveis.

#### **PARTE V - PARECER**

A Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 11/XII, que "Aprova, para adesão, a Emenda relativa ao Fundo Monetário Internacional sobre a reforma do Directório Executivo, adoptada em conformidade com a Resolução 66-2, de 15 de

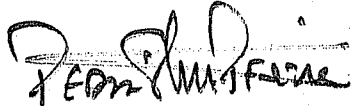


Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República.

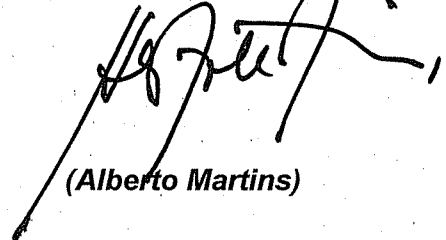
Palácio de S. Bento, 31 de Janeiro de 2012

O Deputado,



(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão,



(Alberto Martins)